



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.637 - SP (2018/0143381-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
MARCO ANTONIO MORI LUPÍÃO JUNIOR - SP241233
RECORRIDO : TATYANE SAYURI SOUZA OSIRO
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA CPTM.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexidade com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Precedente.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi,, por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.637 - SP (2018/0143381-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
MARCO ANTONIO MORI LUPÍÃO JUNIOR - SP241233
RECORRIDO : TATYANE SAYURI SOUZA OSIRO
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de indenização por danos morais, ajuizada por TATYANE SAYURI SOUZA OSIRO em face da recorrente, por ter sido vítima de assédio sexual no interior de uma composição do metrô na cidade de São Paulo/SP.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o METRÔ ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Transporte coletivo - Assédio sexual - Prova convincente - Culpa e responsabilidade objetiva do transportador - Inteligência do art. 734 do CC - Indenização - Valor bem equacionado - Ratificação dos fundamentos da sentença, a qual se encontra bem fundamentada - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação parcialmente procedente - Decisão mantida.

Recurso especial: alega violação do art. 186 do CC/2002 e do art. 14, § 3º, II, do CDC. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem.

Ressalte-se, por fim, que a recorrida também interpôs recurso especial, em que questiona o valor da compensação por danos morais, mas não foi admitido pelo Tribunal de origem e não houve a interposição de agravo em recurso especial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.637 - SP (2018/0143381-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
MARCO ANTONIO MORI LUPÍÃO JUNIOR - SP241233

RECORRIDO : TATYANE SAYURI SOUZA OSIRO

ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE METRÔ NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP (“ASSÉDIO SEXUAL”). RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DA CPTM.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.

3. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

4. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.

5. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

6. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

7. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexidade com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. Precedente.

8. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.637 - SP (2018/0143381-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
MARCO ANTONIO MORI LUPÍÃO JUNIOR - SP241233
RECORRIDO : TATYANE SAYURI SOUZA OSIRO
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se a concessionária do metrô da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por usuária que foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro, no interior de vagão.

1. Da delimitação fática da controvérsia

A recorrida ajuizou a presente demanda indenizatória em face do METRÔ, ora recorrente, porque, em 03/04/2014, aproximadamente às 11h20min, durante o trajeto de retorno a sua casa, no interior de um carro do metrô, foi vítima de assédio sexual por parte do Sr. LAURENTINO PEREIRA DOS SANTOS, consistente em carícias forçadas em seu ombro e peito. Além disso, quase foi vítima de violência física, após ter se indignado contra o assédio.

Com o auxílio dos agentes de segurança do METRÔ, a recorrida e o molestador foram encaminhados para a 6ª Delegacia do Metropolitano, onde fora lavrado o Boletim de Ocorrência nº 900133/2014.

2. Do contrato de transporte de pessoas. Cláusula de incolumidade.

O transporte de pessoas consiste em contrato pelo qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportador se obriga a transportar, com segurança e presteza, pessoas e suas bagagens, de um ponto a outro, mediante o pagamento da passagem.

É da natureza do contrato de transporte a denominada “cláusula de incolumidade”, pela qual se impõe ao transportador, mesmo que implicitamente, o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, levando-o, a salvo e em segurança, até o local de destino.

Na precisa lição de Sérgio CAVALIERI FILHO, *“sem dúvida, a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de segurança. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito”* (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 12^a ed., 2015, p. 398).

Deveras, tem o transportador *“o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto”*, como assinalou Vivante, citado por José de AGUIAR DIAS. E prossegue o eminente doutrinador: *“o objeto da obrigação de custódia, cláusula implícita de segurança, é assegurar o credor contra os riscos contratuais, isto é, pôr a cargo do devedor a álea do contrato, salvo, na maioria dos casos, a força maior”* (Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 12^a ed., 2011, p. 207-208).

Nessa linha de ideias, o Código Civil de 2002 – que inovou o ordenamento jurídico pátrio ao trazer normas gerais sobre o contrato de transporte de pessoas – estabelece, no art. 734, a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior. Ainda, preceitua o Código que essa responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem o transportador ação regressiva, consoante o disposto no art. 735.

A propósito, para melhor compreensão, confirmam-se os termos dos referidos dispositivos legais:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Pelo que se depreende das normas acima transcritas, é certo que a responsabilidade do transportador pelo dano suportado pelo passageiro independe da comprovação de culpa, bastando à vítima demonstrar que a cláusula de incolumidade não lhe foi assegurada, que o acidente se deu no curso do transporte e que dele lhe adveio dano. E, numa primeira leitura dos arts. 734 e 735 do CC/02, parece que essa responsabilidade apenas pode ser elidida na hipótese de força maior, inadmitidas as demais causas de exclusão do nexó causal, quais sejam, o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

No entanto, como bem adverte CAVALIERI FILHO, essa interpretação alçaria a responsabilidade do transportador aos níveis do risco integral, o que aparentemente não seria compatível com a disciplina do Código em conjunto (op. cit., p. 404).

Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário representativo da controvérsia, determinou que a pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, ostenta responsabilidade objetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação a terceiros usuários ou não usuários do serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República de 1988 (RE 591.874/MS, publicado no DJe de 21.11.2008).

Em reforço à responsabilidade objetiva do transportador, não se pode olvidar que a legislação consumerista preceitua que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados, independentemente da existência de culpa, decorrente dos defeitos relativos à prestação destes serviços, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. (...) § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)

Além disso, o CDC prevê, em seu art. 22, que a empresa concessionária de serviços públicos, tal como a presente recorrida, devem prestar serviços adequados, eficientes e seguros e, na hipótese de descumprimento de suas obrigações, será a empresa concessionária a responsável pela reparação dos danos.

3. Do fato de terceiro como excludente do nexo de causalidade.

Ainda que responda objetivamente, é indispensável, para efeito de imputação ao transportador de um dano sofrido pelo passageiro, a demonstração do nexo de causalidade, que é rompido quando verificada uma causa estranha ao contrato de transporte e aos riscos inerentes à respectiva atividade econômica. É o que ocorre, destarte, na hipótese de fortuito externo e de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para além da força maior. Mencione-se, neste momento, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que constitui um “fato de terceiro”, conforme a doutrina de Bruno MIRAGEM:

O fato de terceiro que exclui a responsabilidade de determinado agente será o fato exclusivo de terceiro. Aqui também, a exemplo do que se menciona em relação ao fato da vítima, exige-se que a causa que tiver associada ao terceiro seja exclusiva, assim entendida aquela que foi determinante, excluindo-se todas as demais possíveis para a realização de dano à vítima. Usa-se mencionar, também, culpa exclusiva de terceiro. Melhor é dizer-se fato exclusivo, inclusive porque não se há de perquirir, quando se apresentar determinada causa atribuível a terceiro como excludente do nexo de causalidade, se este terceiro atuou com culpa ou dolo. Tratando-se de rompimento do nexo causal, basta que se identifique a causa, não suas motivações.

Contudo, para que se caracterize o fato exclusivo de terceiro, é necessário, igualmente, que se identifique quem é o terceiro. Ou seja, que de fato seja terceiro estranho à uma relação originária entre as partes, seja ela de natureza contratual, pretérita ao dano, ou mesmo de natureza processual, posterior ao dano. Assim, pode o devedor eximir-se das consequências do inadimplemento alegando que não lhe deu causa, uma vez que demonstre o fato exclusivo de terceiro. Ou o réu de ação indenizatória, que, para defender-se, demonstra que o dano alegado pela vítima decorre de fato cuja ocorrência se deve exclusivamente à conduta ou à atividade de terceiro. Nesse âmbito não se incluem as situações em que a conduta do agente concorre com a conduta de terceiro, hipótese em que, ao contrário de permitir a exclusão da responsabilidade, induz a responsabilidade solidária entre o agente e o terceiro pela reparação à vítima.

Mencione-se, contudo, que nem sempre o fato exclusivo de terceiro tem por consequência o afastamento da responsabilidade do agente. Isso porque há situações em que, mesmo tendo a realização do dano, por causa necessária, o fato de terceiro, tal evento é colocado na esfera de risco de determinado agente, que terá de por ele responder. É o caso do inadimplemento da obrigação do transportador, por exemplo, em que este deve responder pelos danos causados por terceiro. (...) O critério para que dado fato de terceiro seja considerado inserido na cadeia causal entende-se que seja o da sua associação com a conduta que deu causa ao dano. Por outro lado, se na atividade do agente se insere risco que abrange mesmo o fato de terceiro (caso da atividade do transportador, por exemplo). Ou ainda, no direito do consumidor, quando aquele que deu causa ao dano, embora não sendo o agente principal, também integra a cadeia de fornecimento do produto, o fato de terceiro não se considera como causa excludente do dever de indenizar.

O exame do nexo causal é imprescindível também para identificar-se o fato exclusivo de terceiro. Isso porque o juízo que deverá ser realizado é o de que determinada causa originária, imputável a um agente, não será considerada causa do dano em razão da intervenção no processo causal do fato de terceiro, que assume plenamente a natureza de causa do dano. Ou seja, na investigação sobre a contribuição da conduta do terceiro para a realização do dano, deve surgir, sem qualquer dúvida, o caráter necessário da causa que lhe é imputada para a ocorrência do evento. Nesse sentido, não bastará que o terceiro seja mero causador direto, quando se entender que a causa necessária para o dano seja outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não lhe é imputada. (MIRAGEM, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 242/244)

Especificamente no que concerne à culpa de terceiro – excludente que se discute no presente processo – a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de reconhecer o rompimento do nexo causal quando a conduta praticada pelo terceiro, desde que a causa única do evento danoso, não apresente qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. Nas palavras de AGUIAR DIAS, *“quando se trata de risco alheio ao transporte, a isenção [do transportador] é imperativa”* (op. cit., p. 213).

Diz-se, nessa hipótese, que o fato de terceiro se equipara ao fortuito externo, apto a elidir a responsabilidade do transportador.

Nesse sentido, Cláudio Luiz BUENO DE GODOY, ao comentar o art. 735 do CC/02, assevera que, *“afinal, o fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade”*. Por isso, a necessidade de averiguar se a conduta do terceiro se coloca ou não dentro dos limites do risco assumido pelo transportador:

(...) é bom lembrar ter sempre se entendido em doutrina que o fato de terceiro, desde que a causa única do evento danoso e sem qualquer ligação com o devedor, fosse excludente de responsabilidade, porquanto, assim caracterizado, seria causa de quebra do nexo de causalidade. Tal como se viu quanto à força maior (...), o fato de terceiro será estranho ao responsável no transporte quando não se ligar ao risco da atividade por ele desempenhada. Esse o ponto que se reputa nodal e por vezes confundido, quando se cuida de equiparar o fato de terceiro à força maior sempre que revelado por um evento inevitável. Parece mais se afeiçoar aos pressupostos atuais da responsabilidade civil, máxime em atividades indutivas de especial risco como é a de transporte (art. 927), a verificação sobre se o fato atribuível ao terceiro se coloca ou não dentro dos limites razoáveis do risco criado, e assim assumido, pela atividade do transportador (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Barueri: Manole, 10ª ed. revista e atualizada, 2016, p. 726).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, esclarece o jurista que há rompimento do nexo causal desde que havida a estraneidade, ao transportador, do fato de terceiro, causa única do evento danoso. *“Já, ao revés, se a conduta do terceiro, mesmo causadora do evento danoso, coloca-se nos lindes do risco do transportador, destarte se relacionando, mostrando-se ligada à sua atividade, então, a exemplo do fortuito interno, não se exclui a respectiva responsabilidade”* (op. cit., p. 726).

Esse entendimento é igualmente acompanhado por este Superior Tribunal de Justiça, que, em diversas ocasiões, se manifestou acerca da caracterização do fato exclusivo de terceiro como excludente de responsabilidade do transportador, quando verificado que a conduta não guarda conexidade com a atividade de transporte.

Por exemplo, esta Corte tem reiteradamente decidido que não responde o transportador pelos danos sofridos pelos passageiros em virtude do arremesso de pedras contra ônibus ou trem (AgInt nos EREsp 1.325.225/SP, 2ª Seção, DJe de 19/09/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 156.998/RJ, 3ª Turma, DJe de 04/09/2012; REsp 247.349/MG, 4ª Turma, DJe de 26/02/2009), tampouco em razão de assalto a mão armada no interior do veículo de transporte coletivo (REsp 435.865/RJ, 2ª Seção, DJ de 12/05/2003; AgRg no REsp 620.259/MG, 4ª Turma, DJe de 26/10/2009; AgRg no REsp 960.578/SP, 4ª Turma, DJ de 08/10/2007) ou nas dependências da estação metroviária (REsp 974.138/SP, 4ª Turma, DJe de 09/12/2016). Ainda, já se decidiu que caracteriza fortuito externo a morte de usuário do transporte coletivo, vítima de “bala perdida” (AgRg no REsp 1.049.090/SP, 3ª Turma, DJe de 19/08/2014; REsp 613.402/SP, 4ª Turma, DJ de 04/10/2004), bem como os danos decorrentes de explosão de bomba em composição de trem (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.200.369/SP, 2ª Seção, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/12/2013).

De outro turno, constatado que, apesar de ter sido causado por terceiro, o dano enquadra-se dentro dos lindes dos riscos inerentes ao transporte, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de não afastar a responsabilidade do transportador, garantido o direito de regresso, na esteira do art. 735 do CC/02 e da Súmula 187/STF.

Nessas hipóteses, afirma-se que o fato de terceiro é conexo com as atividades prestadas pela transportadora e, assim, é caracterizada como caso fortuito interno, sem a exclusão da responsabilidade objetiva do prestador de serviço.

Nessa linha de pensamento, já se decidiu que o tombamento de ônibus, causando danos aos passageiros, mesmo que provocado por terceiro, não é hábil a eximir de responsabilidade da empresa de transporte coletivo (AgInt no REsp 1.632.269/DF, 3ª Turma, DJe de 22/06/2017). Igualmente, há julgados no sentido de que o abalroamento de ônibus e acidentes em geral se caracterizam como fortuito interno, incapaz de romper o nexo de causalidade (AgInt no AREsp 1.042.632/RJ, 4ª Turma, DJe 26/05/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.318.095/MG, 3ª Turma, DJe de 27/06/2012; REsp 469.867/SP, 3ª Turma, DJ de 14/11/2005; REsp 427.582/MS, 3ª Turma, DJ de 17/12/2004).

Ainda, em julgado de minha relatoria, esta Turma reconheceu a responsabilidade da transportadora em hipótese em que o comportamento de seu preposto havia sido determinante na cadeia de acontecimentos que levaram à morte de passageiro por disparos de arma de fogo (REsp 1.136.885/SP, 3ª Turma, DJe de 07/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do assédio sexual em transportes públicos: necessidade de proteção da incolumidade físico-psíquica das mulheres

Como se observa das situações acima enumeradas, o fato de terceiro ora se equipara ao fortuito externo, apto à exclusão do dever de indenizar do transportador, ora se insere dentre os riscos inerentes à prestação do serviço, caracterizando fortuito interno e atraindo a responsabilidade da empresa de transportes.

A análise é casuística, sendo necessário avaliar, na hipótese trazida a julgamento, se o dano sofrido pelo passageiro extrapola ou não os limites da cláusula de incolumidade do contrato.

Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.

Realmente, para além de um problema do transporte coletivo, a questão relativa à violação da liberdade sexual de mulheres em espaços públicos trata-se preponderantemente de um problema cultural. Em uma sociedade nitidamente patriarcal como a brasileira, a transição da mulher da esfera privada – isto é, doméstica – para a esfera pública – espaço de atuação do homem – revela e dá visibilidade à histórica desigualdade de gênero existente nas relações sociais. Conflitos que antes permaneciam reservados à esfera doméstica ultrapassam os limites simbólicos e morais impostos “entre quatro paredes” e ganham maior visibilidade, expondo o caráter opressivo dos papéis sociais (FUKUDA, Rachel Franzan. Assédio sexual: uma releitura a partir das relações de gênero. Revista Simbiótica, Universidade Federal do Espírito Santo, n. 01, junho/2012).

Assim, atos de caráter sexual ou sensual alheios à vontade da pessoa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem se dirige – a exemplo de “cantadas”, gestos obscenos, olhares, toques não consentidos, entre outros – revelam manifestações de poder do homem sobre a mulher, mediante a objetificação sexual de seus corpos. Em que pese tenham natureza lasciva, esses atos servem, também, para a reafirmação da masculinidade e poder.

Desse modo, é inegável que a vítima do assédio sexual sofre um evidente abalo em sua incolumidade físico-psíquica, cujos danos devem ser reparados pela prestadora do serviço de transporte de passageiros.

No recurso em julgamento, o agressor tocou a vítima, de maneira maliciosa e, assim, há inegável violação de sua incolumidade física, ao ser tocada dessa forma, em violação ao dever do transporte incólume do passageiro.

Por fim, para a configuração de um caso fortuito interno, resta perquirir se a ocorrência de assédio sexual guarda qualquer conexidade com a prestação do serviço de transporte de passageiros. Afinal, parafraseando a oportuna expressão de CAVALIERI FILHO (op. cit, p. 410), cumpre verificar se o transporte é a causa do evento ou apenas sua ocasião.

Note-se, contudo, que o fato (isto é, assédio sexual) está se tornando corriqueiro na mesma Estação de Guaianazes. Embora a recorrida – em cumprimento de seu dever – tenha localizado e conduzido o agressor à delegacia, nada mais fez para evitar que esses fatos ocorram. Há uma plêiade de soluções que podem talvez não evitar, mas ao menos reduzir a ocorrência deste evento ultrajante, tais como a disponibilização de mais vagões, uma maior fiscalização por parte da empresa, etc.

Conforme as informações da Secretaria de Segurança Pública do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de São Paulo, onde ocorreu o fato do recurso em análise, houve um aumento de 35% no número de assédios sexuais entre janeiro e dezembro de 2017, em relação ao mesmo período de 2016. Inclusive, conforme noticiado pela imprensa, um cidadão foi denunciado por estupro ao ejacular sobre passageira de ônibus, fato ocorrido também no Município de São Paulo.

Por envolver, necessariamente, uma grande aglomeração de pessoas em um mesmo espaço físico, aliados à baixa qualidade do serviço prestado, incluído a pouca quantidade de vagões ou ônibus postos à disposição do público, a prestação do serviço de transporte de passageiros vem propiciando a ocorrência de eventos de assédio sexual. Em outros termos, mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa dos eventos de assédio sexual.

Em tal contexto, a ocorrência desses fatos acaba sendo arrastada para o bojo da prestação do serviço de transporte público, tornando-se assim mais um risco da atividade, a qual todos os passageiros, mas especialmente as mulheres, tornam-se vítimas.

Nesse sentido, doutrina afirma que *“a definição dos riscos da atividade é fundamentalmente dinâmica”,* ou seja, *“algo que no passado não geraria dever de indenizar por parte do transportador, hoje pode gerar”,* pois *“alteramos, com o andar das décadas, nossas percepções sobre os riscos que são aceitáveis e sobre quem deverá responder por eles”* (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA Netto, Felipe; e ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.067).

Esse foi o entendimento esposado por esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.662.551/SP (DJe 25/06/2018), que envolvia circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas muito semelhantes à hipótese dos autos, cujo resultado está contido na ementa abaixo transcrita:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE.

1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017.
2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de transporte de trens metropolitanos da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão.
3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 212, IV, do CC/02 e 334, IV, do CPC/73, o que inviabiliza o julgamento do recurso especial quanto ao ponto. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.
4. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
5. O fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno.
6. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual.
7. O momento é de reflexão, pois não se pode deixar de ouvir o grito por socorro das mulheres, vítimas costumeiras desta prática odiosa, que poderá no futuro ser compartilhado pelos homens, também objetos potenciais da prática de assédio.
8. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.
9. Mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa dos eventos de assédio sexual. Em tal contexto, a ocorrência desses fatos acaba sendo arrastada para o bojo da prestação do serviço de transporte público, tornando-se assim mais um risco da atividade, a qual todos os passageiros, mas especialmente as mulheres, tornam-se sujeitos.
10. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente.

11. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1662551/SP, Terceira Turma, DJe 25/06/2018)

A partir do exposto acima, conclui-se que, na hipótese dos autos, a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela recorrente e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrida.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, determino a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0143381-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.747.637 / SP

Números Origem: 10905988620148260100 20160000006294 20160000339167

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266 MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233
RECORRIDO	: TATYANE SAYURI SOUZA OSIRO
ADVOGADOS	: MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448 DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.637 - SP (2018/0143381-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
MARCO ANTONIO MORI LUPÍÃO JUNIOR - SP241233
RECORRIDO : TATYANE SAYURI SOUZA OSIRO
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

VOTO-VISTA VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (e-STJ fls. 266/287), com amparo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 227/231).

Consta dos autos que, em setembro de 2014, TATYANE SAYURI SOUZA OSIRO, ora recorrida, ajuizou ação indenizatória objetivando compensação por danos morais e materiais resultantes de alegado assédio sexual sofrido no interior de composição de propriedade da recorrente (na qual trafegava na condição de passageira) e que teria sido praticado por terceiro (também passageiro).

Ao evento danoso descrito na petição inicial, a autora da demanda emprestou a seguinte narrativa:

"(...)No dia 03/04/2014, aproximadamente às 11h20min, a Autora que voltava de uma entrevista de trabalho, e tinha como destino sua residência nas proximidades da Estação Guilhermina Esperança, achou por bem em dirigir-se até a Estação Barra Funda, para embarcar em composição vazia e assim ter a oportunidade de prosseguir sua viagem sentada. Assim, quando do embarque a Autora acomodou-se em assento disponível localizado próximo ao corredor do vagão, e percebeu que um senhor prostou-se bem próximo a si - Sr. Laurentino Pereira dos Santos - que em uma mão portava uma blusa e no outro lado uma mochila.

Em determinado momento, o homem começou a passar sua mão no ombro da Autora, até chegar bem próximo de seu seio.

Indignada, a Autora se levantou e interpelou o indivíduo acerca do que ele pretendia, e assim, o homem tentou agredi-la.

Ao verem que a Autora seria agredida pelo molestador, outros dois usuários detiveram o homem, e a Autora que conseguiu desembarcar do vagão.

Com a chegada dos agentes de segurança, a Autora e o molestador foram encaminhados para a 6ª Delegacia do Metropolitano, onde fora lavrado o Boletim de Ocorrência nº 900133/2014" (e-STJ fls. 2/3 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou a autora, em síntese, que a requerida seria responsável objetivamente pelos danos imateriais que lhe teriam sido causados pelo repudiável comportamento do terceiro agressor, haja vista a falta de segurança no interior da composição e o fato de ter o transportador o dever de zelar pela incolumidade de seus passageiros.

Ao final, requereu a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais - em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos - e de indenização "pelo não cumprimento do contrato de transporte" (e-STJ fl. 13) - em valor correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor cobrado pela passagem à época do ocorrido.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e de indenização por danos materiais em valor correspondente ao da passagem. Na oportunidade, o magistrado sentenciante valeu-se dos seguintes fundamentos:

"(...)A ré se limita a alegar em sede de contestação a inocorrência dos fatos alegados pela autora, baseando-se nos depoimentos pessoais ouvidos na ocasião da lavra de Boletim de Ocorrência. Tais depoimentos evidenciam a efetiva ocorrência dos fatos, uma vez que o único depoimento em sentido contrário aos fatos narrados pela autora é aquele do autor do fato acusado por esta. Isto, pois há depoimento de testemunha que estava no local dos fatos, confirmando a ocorrência. Em sede de audiência, foi somente ouvido o depoimento da autora, repisando os argumentos iniciais.

Evidente a ocorrência de danos psicológicos no caso em tela. Ora, a autora teve sua dignidade sexual e intimidade violadas, não podendo considerar-se o fato como corriqueiro ou esperado, pois foge totalmente da normalidade e moralidade.

Cabia à ré tomar os cuidados necessários para preservar a segurança do transporte aos passageiros e impedir a ocorrência de violações sexuais. A inobservância da cautela evidencia a omissão da transportadora em garantir a incolumidade do viajante, o que acarreta, sem nenhuma dúvida, sua responsabilidade" (e-STJ fl. 171).

Inconformada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 177/191).

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Décima Nona Câmara de Direito Privado, negou provimento ao apelo em aresto que restou assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Transporte coletivo - Assédio sexual - Prova convincente - Culpa e responsabilidade objetiva do transportador - Inteligência do art. 734 do CC - Indenização - Valor bem equacionado - Ratificação dos fundamentos da sentença, a qual se encontra bem fundamentada - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação parcialmente procedente - Decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida" (e-STJ fl. 228).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 233/242) foram rejeitados (e-STJ fls. 246/253).

Dá a interposição do recurso especial ora em exame.

Em suas razões (e-STJ fls. 871/901), a recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 186 do Código Civil - impossibilidade de se responsabilizar objetivamente concessionária de serviço público sem a demonstração de conduta comissiva ou omissiva voluntária por ela perpetrada;

(ii) arts. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e 734 do Código Civil - inexistência do dever do fornecedor de serviços de indenizar prejuízos decorrentes da culpa exclusiva de terceiro, haja vista a ruptura do nexo de causalidade em casos tais, e

(iii) art. 407 do Código Civil - incidência de juros de mora sobre o montante indenizatório a partir da data de arbitramento deste, e não da citação.

Quanto à divergência, aduz a recorrente que o acórdão impugnado esposou orientações que destoam das que prevaleceram nesta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 262.682/MG (DJ de 20/6/2005) - no sentido de que "*constitui causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora fato causado por terceiro inteiramente estranho ao transporte em si*" - bem como no julgamento do REsp nº 494.183/SP (DJe de 9/9/2011) - no sentido de que "*o juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização*".

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 329/339), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 343/345), pelo que ascenderam os autos.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 5/2/2019, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrigli, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pedi vista dos autos e agora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se empresa concessionária, prestadora de serviço de transporte público metroviário, responde civilmente pela reparação de prejuízos de ordem moral e material eventualmente suportados por passageira que, ao fazer uso de seus serviços, tenha sido vítima de assédio sexual praticado por terceiro.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 5/2/2019,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, concluiu por responsabilizar objetivamente a transportadora ora recorrente em caso tal, sob o fundamento de que (i) a exposição da autora, ora recorrida, a assédio sexual, constituiu violação da cláusula de incolumidade física e psíquica do passageiro, que seria ínsita ao contrato de transporte de pessoas, e (ii) "*a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados*" (pág. 17), tratando-se, assim, de fortuito interno.

Destacou a Relatora, ainda, que tal orientação já havia prevalecido quando do julgamento, pela própria Terceira Turma, do REsp nº 1.662.551/SP (DJe de 25/6/2018). Naquela oportunidade, acompanhei integralmente o voto vencedor, da lavra da própria Ministra Nancy Andrighi, ficando vencido o Ministro Marco Aurélio Bellizze, único a proferir voto divergente.

Peço vênia, todavia, para, realinhando meu posicionamento a respeito do tema, divergir do voto lançado pela ilustre relatora do presente feito, pelos motivos que ora passo a externar.

Oportuno ressaltar, antes de adentrar ao exame propriamente dito da questão controvertida, que não se está aqui a questionar a gravidade dos fatos narrados na inicial nem tampouco a mitigar o elevado grau de reprovabilidade social que inquestionavelmente merece a repugnante agressão que, no caso, foi promovida por terceiro usuário contra a autora da demanda, ora recorrida.

Discute-se aqui, tão somente, se a responsabilidade civil pela reparação dos danos decorrentes do odioso ato ilícito, que foi praticado dolosamente por terceiro estranho ao contrato de transporte metroviário, pode ser atribuída à concessionária exploradora de tal atividade apenas pelo fato de a referida agressão ter ocorrido no interior de uma composição de sua propriedade.

É incontestável, como bem apontou a Relatora, que o transportador tem obrigação de zelar pela incolumidade física de seus passageiros, levando-os com conforto e segurança a seu destino, sendo esse dever resultante do que se convencionou chamar de cláusula de incolumidade, que é ínsita ao contrato de transporte de pessoas.

Foi justamente à luz dessa garantia protetiva e em virtude da interpretação das normas legais relativas ao contrato de transporte, que se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a responsabilidade do transportador por danos eventualmente causados às pessoas transportadas e suas respectivas bagagens é objetiva (independe de culpa), excetuando-se o dever de indenizar, em casos tais, apenas quando configurada causa excludente de responsabilidade (motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro).

Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp nº 1.728.068/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/6/2018, e AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.115.349/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/12/2017.

A referida orientação jurisprudencial encontra suas bases legais nas disposições insertas nos arts. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e 734 e 735 do Código Civil.

Prevalece, assim, no âmbito desta Corte, a certeza de que, apesar de existir previsão legal permitindo responsabilizar o transportador sem configuração de sua culpa, não há falar em responsabilizá-lo sem causa. E assim é porque não se pode confundir responsabilidade objetiva com responsabilidade pelo risco integral. O dever de indenizar em toda e qualquer hipótese existe apenas quando se assume o risco integral, o que não ocorre com as empresas de transporte.

Desse modo, pode-se afirmar, à luz inclusive do que ensina a melhor doutrina, que atos dolosos de violência ocorridos no interior de composições utilizadas no transporte metroviário de passageiros, quando praticados por terceiros usuários de seus serviços, de forma imprevisível e, especialmente, inevitável, assumem a feição do que se entende por fortuito externo equiparável a motivo de força maior.

Em casos como o que se examina no recurso especial em apreço - de assédio sexual de passageira por terceiro usuário do serviço de transporte metroviário -, resulta evidente a inexistência de conexidade entre a prática delituosa e a atividade desempenhada pela empresa exploradora do referido serviço. Isso porque o transporte em si não constitui, pelo menos em regra, a causa do evento criminoso, mas apenas a sua ocasião.

Delitos dessa natureza são praticados em questão de segundos por simples ação humana, sem que se possa sequer antever sua potencial ocorrência. Basta dizer, nesse aspecto, que o eventual molestador se vale da utilização do próprio corpo como instrumento da ação ofensiva e que muitas vezes se aproveita do fato de estar em ambiente no qual o contato corporal é regular para dissimular sua intenção vil.

Não cabe ao transportador, e nem lhe seria possível, identificar previamente entre os usuários de seus serviços aqueles que possuam aparência física de eventuais molestadores, nem colocar à disposição de cada um deles agente de segurança pessoal para evitar investidas de cunho sexual.

A prevenção e a repressão de atos dessa natureza é incumbência do Poder estatal, inexistindo fundamento jurídico para transferir tal responsabilidade ao transportador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante anotar também que constituiria verdadeiro atentado à segurança jurídica admitir que eventuais oscilações estatísticas no número de comunicações de ocorrência de determinada prática delituosa, mesmo que constatadas a partir do exame de bases de dados oficiais, servissem de pretexto para a modificação da natureza do evento, transformando-o ora em fortuito interno, ora em fortuito externo.

É de se dizer, ainda, que não é correto afirmar que a reiteração de determinada ocorrência delitiva revelaria sua previsibilidade. Isso porque a imprevisibilidade que constitui característica indispensável para o enquadramento de um fato como espécie de caso fortuito não está relacionada com a impossibilidade total de se vislumbrar antecipadamente o risco de que determinado evento ocorra, mas, sim, à impossibilidade de se antever quando e como este se dará.

Também não parece acertado concluir que o acréscimo do número de denúncias de casos de importunação sexual no interior de composições da CTPM, ora recorrente, represente necessariamente um acréscimo da ocorrência dessa espécie delitiva. Afinal, essa variação estatística pode estar relacionada ao fato de a referida empresa vir adotando, ao longo dos últimos anos, ostensiva política de conscientização e estímulo para que as vítimas de ilícitos dessa natureza sintam-se resguardadas para denunciar seus efetivos agressores.

De igual maneira, para fins de definição da existência ou não da responsabilidade do transportador, a natureza do bem jurídico eventualmente atingido pela ação voluntária e ilícita do terceiro agressor (o patrimônio, a vida, a liberdade sexual, etc.) é completamente irrelevante.

Afinal, o que se deve investigar para tanto é a existência de conexidade entre a ação lesiva efetivamente perpetrada e os riscos que se apresentem como inerentes à natureza do serviço prestado.

Em outras palavras, tem-se por fortuito interno o fato que, ainda que sendo imprevisível e inevitável, está diretamente relacionado aos riscos que são próprios da atividade desenvolvida pelo transportador. Pode-se citar, como exemplo, o descarrilamento da composição por problemas mecânicos inusitados e a parada repentina do veículo por mal súbito sofrido por seu condutor. Mesmo diante da imprevisibilidade e até da inevitabilidade de tais acontecimentos, é inequívoco que eles estão ligados umbilicalmente ao negócio explorado pelo transportador, razão pela qual não o exoneram do dever de indenizar.

Em igual sentido, valiosa é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, ao discorrer a respeito do fato exclusivo de terceiro à luz da inteligência da Súmula nº 187/STF e, conseqüentemente, da norma inserta no art. 735 do Código Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)Por terceiro deve-se entender alguém estranho ao binômio transportador e passageiro, qualquer pessoa que não guarde nenhum vínculo jurídico com o transportador, de modo a torná-lo responsável pelos seus atos direta ou indiretamente, como o empregador em relação ao empregado, o comitente em relação ao preposto, etc.

O art. 17 do Decreto nº 2.681/1912 não cogitava do fato de terceiro, o que levou alguns autores a sustentar não ser ele causa excludente da responsabilidade do transportador. 'O fato de terceiro - pondera o indigne Aguiar Dias - não exclui a responsabilidade do transportador; apenas lhe dá direito de regresso contra o causador do dano [...] assim, qualquer que seja o fato de terceiro, desde que não seja estranho à exploração, isto é, desde que represente risco envolvido na cláusula de incolumidade, a responsabilidade do transportador é iniludível, criando, entretanto, o direito de regresso em favor de terceiro, contra o qual tem ação regressiva' (ob. cit, v. I/239).

A Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal enveredou-se pelo mesmo caminho, ao dizer: 'A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva'.

Essa súmula foi positivada pelo Código Civil de 2002, transformando-se no texto do seu art. 735. Note-se, entretanto, que o referido artigo, tal como a Súmula que lhe serviu de texto, só fala em culpa de terceiro, e não em dolo. Assim, por exemplo, ainda que o acidente entre um ônibus e um caminhão tenha incorrido da imprudência do motorista deste último, ao invadir a contramão de direção, as vítimas que viajavam no coletivo deverão se voltar contra a empresa transportadora. O fato culposos do motorista do caminhão não elide a responsabilidade da empresa transportadora. Este era o sentido da Súmula e, agora, do art. 735 do Código. E assim se tem entendido porque o fato culposos de terceiro se liga ao risco do transportador, relaciona-se com a organização do seu negócio, caracterizando o fortuito interno, que não afasta a sua responsabilidade, conforme vimos ainda há pouco.

Tal já não ocorre, entretanto, com o fato doloso de terceiro, conforme temos sustentado. Este não pode ser considerado fortuito interno porque, além de absolutamente irresistível e inevitável, não guarda nenhuma relação com os riscos do transportador; é fato estranho à organização do seu negócio, pelo qual não pode responder. Por isso, a melhor doutrina caracteriza o fato doloso de terceiro, vale dizer, o fato exclusivo de terceiro, como fortuito externo, com o que estamos de pleno acordo. Ele exclui o próprio nexo causal, equiparável à força maior e, por via de consequência, exonera a responsabilidade do transportador. O transporte, em casos tais, não é causa do evento, é apenas sua ocasião. E mais: após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, esse entendimento passou a ter base legal, porquanto entre as causas exonerativas da responsabilidade do prestador de serviços, o § 3º, II, do art. 14 daquele Código incluiu o fato exclusivo de terceiro." (Programa de Responsabilidade Civil, 13ª edição, São Paulo: Atlas, 2019, págs. 418/419 - grifou-se)

Nessa mesma linha de raciocínio seguiu a Quarta Turma desta Corte Superior que, na sessão realizada em 13/12/2018, ao apreciar recurso especial de conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticamente idêntico ao que ora se afigura, assim decidiu a questão:

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de ilícito alheio e estranho à atividade de transporte, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes do STJ.

2. Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos.

3. Na hipótese, sequer é possível imputar à transportadora eventual negligência pois, como restou consignado pela instância ordinária, o autor do ilícito foi identificado e detido pela equipe de segurança da concessionária de transporte coletivo, tendo sido, inclusive, conduzido à Delegacia de Polícia, estando apto, portanto, a responder pelos seus atos penal e civilmente.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 1.748.295/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 13/2/2019 - grifou-se)

Por tais motivos, tenho que se impõe reconhecer a improcedência do pedido inicial. Afinal, os fatos narrados na inicial revelam a inexistência de defeito na prestação do serviço, tendo o dano sofrido pela autora resultado única e exclusivamente da ação dolosa e ilícita de terceiro que, no caso em exame, não guarda nenhuma conexão com os riscos que são inerentes à atividade de transporte de passageiros.

Nesse particular, vale destacar, que da própria narrativa aposta na petição inicial é possível extrair que: (i) a autora viajava em composição vazia (ou seja, sem que se possa falar em situação de superlotação); (ii) foi socorrida por outros passageiros e atendida, após desembarcar, por funcionários da concessionária ora recorrente, e (iii) o terceiro agressor foi identificado, detido pelo corpo de segurança da CPTM e, finalmente, encaminhado às autoridades policiais.

Nesse cenário, responsabilizar o transportador por supostos crimes dolosos praticados por pessoas que se comportam como se usuários do serviço fossem para, mediante a realização de atos lascivos imprevisíveis, violar a liberdade sexual de terceiros, significaria transferir grave problema social que aflige o país (cuja solução depende inexoravelmente de medidas que vão desde a adoção de melhores políticas públicas de educação até a aplicação mais eficiente da lei penal e adoção de sanções penais mais severas) ao empresário que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detém a obrigação legal (nem os meios adequados) de garantir a segurança pública plena dos cidadãos.

A natureza social do sentimento de insegurança vivido pelas mulheres usuárias de meios de transporte público restou evidenciada com ampla divulgação, recentemente promovida pelos mais diversos órgãos de imprensa, do resultado de levantamento feito pelos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, no qual se apurou que 97% (noventa e sete por cento) das mulheres ouvidas na pesquisa já teriam sofrido alguma espécie de assédio durante a utilização de meios de transporte (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/pesquisa-mostra-que-97-das-mulheres-sofreram-assedio-em-transporte>. Acesso em 24 jun. 2019, 16:50:30).

O alarmante resultado deixa claro que, antes de se tratar de um problema resultante de defeitos na prestação do serviço em si, a prática de atos de assédio sexual no interior de veículos de transporte coletivo reflete aspectos negativos da própria sociedade brasileira. Desvios comportamentais que jamais serão superados com a simples transferência do dever de indenizar aos prestadores do serviço público.

Não bastasse isso, a transferência dessa responsabilidade para o transportador, apesar de ter a aparência, em um primeiro momento, de se tratar de medida que vai ao encontro da defesa dos direitos das mulheres, é solução dotada enorme potencial para se transformar, a longo prazo, em medida produtora do efeito inverso. Pode gerar uma falsa percepção na sociedade de que o responsável pela prática delitiva deixa de ser o efetivo agressor, o que pode contribuir para a redução do número de denúncias realizadas, gerando neste uma sensação de impunidade e de estímulo à reincidência.

Por fim, faz-se importante esclarecer que a adoção do entendimento aqui externado não exime a transportadora do dever de indenizar eventuais prejuízos que tenham ocorrido ou sido agravados por defeitos próprios ao serviço por ela prestado. Responde o transportador, por exemplo, se (i) for impossibilitada a identificação do real agressor em virtude da atuação negligente de seus funcionários ou do mal funcionamento de seu sistema de câmeras; (ii) for ofendida a dignidade da vítima por não lhe ter sido prestado adequado socorro e (iii) for permitido o ingresso do agressor em composição destinada ao transporte exclusivo de pessoas do sexo oposto.

Ante o exposto, pedindo vênias à Relatora, dou provimento ao recurso especial, julgando, por isso, improcedente o pedido autoral.

Solução nesse sentido torna prejudicada a análise das demais questões articuladas nas razões do especial e implica na condenação da autora, ora recorrida, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencida, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos em prol dos patronos da recorrente, que ora são fixados em 5.000,00 (cinco mil reais) em obediência ao que estabelecia o art. 20, § 4º, do CPC/1973, observando-se, em todo o caso, a condição suspensiva da exigibilidade de tais obrigações em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0143381-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.747.637 / SP

Números Origem: 10905988620148260100 20160000006294 20160000339167

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266 MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233
RECORRIDO	: TATYANE SAYURI SOUZA OSIRO
ADVOGADOS	: MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448 DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.